

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/6/2016, Seção 1, Pág. 16.

Portaria nº 546, publicada no D.O.U. de 22/6/2016, Seção 1, Pág. 14.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Alves de Melo e Melo Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Waldir Filho, localizada no município de Lago da Pedra, estado do Maranhão.		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC Nº: 201210689		
PARECER CNE/CES Nº: 170/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/3/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido, protocolizado em 13/2/2013, de credenciamento da Faculdade Waldir Filho, a ser instalada na Rua Libércia Gonçalves de Moraes s/n, bairro Vila Antônio Humberto de Moraes, no município de Lago da Pedra, no estado do Maranhão, mantida pela Alves de Melo e Melo Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sob o número 14.438.689/0001-45, com sede no mesmo município e estado. O pedido de credenciamento institucional tramita juntamente com a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de **Administração**, bacharelado (código: 1192493; processo: 201210660); e **Letras – Português e Inglês**, licenciatura (código: 1192608; processo: 201210688).

As análises da fase do despacho saneador, após diligências, foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para designação da comissão de avaliação *in loco* para fins de credenciamento, tendo a visita ocorrida no período de 2/2/2014 a 5/2/2014, sendo emitido o relatório nº 104.751, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo.

	Indicadores	Conceito Parcial	Conceito Final
DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL	1.1 – Missão	3	3
	1.2 – Viabilidade PDI	3	
	1.3 – Efetividade institucional	3	
	1.4 – Suficiência administrativa	4	
	1.5 – Representação docente e discente	3	
	1.6 – Recurso financeiro	4	
	1.7 – Autoavaliação institucional	3	
DIMENSÃO 2 CORPO SOCIAL	2.1 – Capacitação e acompanhamento docente	3	3
	2.2 – Plano de carreira	3	
	2.3 – Produção científica	3	
	2.4 – Corpo técnico-administrativo	3	
	2.5 – Organização do controle acadêmico	4	
	2.6 – Programa de apoio ao estudante	4	

DIMENSÃO 3 INSTALAÇÕES FÍSICAS	3.1 – Instalações administrativas	3	3
	3.2 – Auditório/sala de conferência/ salas de aula	3	
	3.3 – Instalações sanitárias	3	
	3.4 – Áreas de convivência	3	
	3.5 – Infraestrutura de serviço	2	
	3.6 – Biblioteca: instalações para acervo e funcionamento	3	
	3.7 – Biblioteca: informatização	4	
	3.8 – Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
	3.9 – Sala de informática	2	
CONCEITO FINAL DA AVALIAÇÃO			3

Os requisitos legais foram considerados atendidos.

Nem a Instituição de Educação Superior (IES) informou nem a Secretaria impugnaram o relatório de avaliação.

A SERES informou que os cursos pretendidos foram todos avaliados por comissões designadas pelo Inep, tendo sido atribuídos os seguintes conceitos:

Curso	Período avaliação	Dim. 1	Dim. 2	Dim. 3	Conceito Final
Administração (bacharelado)	2/2/2014 a 5/2/2014	3.0	3.3	2.1	3
Letras – Português e Inglês (licenciatura)	7/6/2015 a 10/6/2015	3.1	4.1	3.3	3

A SERES manifestou-se favoravelmente ao credenciamento institucional, bem como à autorização do curso de licenciatura em Letras – Português e Inglês, com 100 (cem) vagas totais anuais e desfavoravelmente ao curso de Administração (bacharelado), tendo em vista as fragilidades apontadas pela comissão de avaliadores na dimensão infraestrutura física.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento de uma nova Instituição de Ensino Superior é um ato complexo, razão pela qual a análise do projeto institucional deve ser integrada à análise dos projetos para oferta dos cursos superiores pretendidos. A análise desses elementos integradamente deve permitir a evidência do compromisso da pretensa IES com o desenvolvimento regional e com a demanda pela formação de quadros de nível superior no município.

A Secretaria, ao proceder à análise do pedido de credenciamento institucional, entendeu que não foram registradas fragilidades pela comissão de avaliadores que impeçam a aprovação do pleito.

De maneira geral, a IES apresentou situação adequada de organização institucional, demonstrando ter condições suficientes para cumprir a missão e alcançar os objetivos assinalados no seu PDI. A sustentabilidade financeira foi comprovada, demonstrando a IES ter condições para realizar os investimentos previstos no seu planejamento. O corpo docente foi considerado suficiente e com formação adequada, tendo sido apresentada política de capacitação docente, com condições de implementação. A infraestrutura, no entanto, mereceu registros dos avaliadores *in loco* sobre fragilidades.

Considerando que o processo foi devidamente instruído e tendo em vista o parecer final da Secretaria com encaminhamento favorável ao credenciamento, concluo que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES observar todas as recomendações das comissões avaliadoras, adotando medidas capazes de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de

maneira a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado e, especialmente, com relação às instalações físicas, de maneira que estejam plenamente adequadas para tal fim, o que deverá ser verificado de acordo com o ciclo avaliativo. Dessa maneira, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Waldir Filho, a ser instalada na Rua Libércia Gonçalves de Moraes s/n, bairro Vila Antônio Humberto de Moraes, no município de Lago da Pedra, no estado do Maranhão, mantida pela Alves de Melo e Melo Ltda., com sede e foro no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Letras – Português e Inglês (licenciatura), com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente